



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXI PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 27 DE DEZEMBRO DE 2010

Nº 1818



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Júnior Coimbra

1º Vice-presidente: Dep. Solange Duailibe

2º Vice-presidente: Dep. Eduardo do Dertins

1º Secretário: Dep. Paulo Roberto

2º Secretário: Dep. Stalin Bucar

3ª Secretária: Dep. Luana Ribeiro

4º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Manoel Queiroz (Vice) Amélio Cayres, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Marcello Lelis, Toinho Andrade, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Iderval Silva (pres)**, Toinho Andrade (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Fábio Martins.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Raimundo Moreira, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Manoel Queiroz (vice), César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges,

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Eduardo do Dertins.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins(vice), Amélio Cayres, Raimundo Moreira, Josi Nunes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Cacildo Vasconcelos, Iderval Silva, Eduardo do Dertins.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Eduardo do Dertins(**pres**), Cacildo Vasconcelos(vice), Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana, Iderval Silva.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, José Geraldo, Josi Nunes, Fábio Martins.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Dr. Zé Viana(pres)**, Marcello Lelis (vice), Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Luana Ribeiro, , Angelo Agnolin, José Geraldo, Josi Nunes, Manoel Queiroz.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso(pres)**, Eduardo do Dertins, Marcello Lelis, César Halum, Cacildo Vasconcelos.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Toinho Andrade, José Geraldo, Iderval Silva, Fábio Martins.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **José Geraldo (pres)**, Toinho Andrade(vice), Amélio Cayres, Sandoval Cardoso, Eduardo do Dertins

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Dr. Zé Viana, Solange Duailibe.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Iderval Silva, Fábio Martins(vice), Pr. Pedro Lima, Toinho Andrade, Raimundo Moreira.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Marcello Lelis, Dr. Zé Viana, Raimundo Palito, Eli Borges, Manoel Queiroz.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Luana Ribeiro (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Raimundo Palito, Solange Duailibe.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Pr. Pedro Lima, César Halum, Raimundo Moreira, Eli Borges, Eduardo do Dertins.

Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: César Halum, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres, Fábio Martins, Eli Borges

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Raimundo palito, Sandoval Cardoso, Manoel Queiroz, Paulo Roberto, Toinho Andrade.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Comissão Especial de Acompanhamento das Ações de Promoção do Desenvolvimento Sustentável às Margens da UHE-Lajeado e Processos de Licenciamento Ambiental.

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin(pres)**, Solange Duailibe (vice), Marcello Lelis, José Geraldo, Eli Borges.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Júnior Coimbra, Cacildo Vasconcelos, Luana Ribeiro, Toinho Andrade, Fábio Martins.

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 86/2010

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Poder Legislativo e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova, e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º A remuneração mensal dos Membros do Poder Legislativo corresponderá a 75% da remuneração percebida, a qualquer título, pelos Membros da Câmara Federal, na forma subsídio fixo.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento fixados para os Membros da Câmara Federal, pelo Decreto Legislativo nº 805, de 2010, do Congresso Nacional cuja vigência é a partir de 21 de dezembro de 2010.

Art. 2º No mês de dezembro, os Parlamentares farão jus à importância correspondente ao subsídio fixo, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões ordinárias realizadas até 30 de novembro.

Parágrafo único. O parlamentar investido em cargo previsto no art. 24, I, da Constituição Estadual e tendo optado pela remuneração do mandato fará jus a importância correspondente ao subsídio fixo.

Art. 3º É devido ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Estadual.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final de ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços das sessões legislativas.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão ordinária será remunerado por valor correspondente ao quociente e o número de sessões ordinárias realizadas no mês anterior.

§ 1º O subsídio é devido na sua totalidade:

I - no primeiro mês da legislatura;

II - quando não houver sessões ordinárias no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para Parlamentares em legítimo direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção do subsídio fixo o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão ordinária.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio fixo decorrente de sessão ordinária durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º Para cada Sessão Extraordinária de que participa o

Deputado, ser-lhe-á devido 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal, até o limite de oito por mês.

Parágrafo único. Somente percebe a remuneração de que trata o caput, o Deputado que efetivamente registrar presença no posto instalado no Plenário.

Art. 6º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Art. 8º São revogados os Decretos Legislativos nºs 69 e 72 de 2007.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

Deputado **JÚNIOR COIMBRA**

Presidente

Deputado **PAULO ROBERTO** Deputado **EDUARDO DO DERTINS**
1º Secretário 2º Secretário Substituto

MENSAGEM N.º 98/2010

Palmas, 14 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 83/2010, que altera a Lei 1.871, de 20 de dezembro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, área de terreno urbano que especifica.

A propositura objetiva retirar a Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins para fazer constar a União como parte donatária na Lei 1.871/2007, ente que tem personalidade jurídica para receber os bens imóveis descritos na referida Lei.

Desta forma, com a aprovação da Proposta supracitada, viabilizar-se-á o exercício do direito consignado na Lei ora alterada, para fins de edificação de novas residências destinadas às famílias de militares que venham servir no Estado do Tocantins.

Na certeza da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao presente projeto de lei, aprovando-o, colho a oportunidade para reiterar-lhes protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 83/2010

Altera Lei 1.871, de 20 de dezembro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins área de terreno urbano que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei 1.871, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a doar à União, em favor da Marinha do Brasil, área de terreno urbano que especifica.” (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei 1.871, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar à União, em favor da Marinha do Brasil, área de terreno urbano, constituída dos lotes localizados na Quadra 711 Sul, em Palmas, a seguir especificados:” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 99/2010

Palmas, 14 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 84/2010, que altera as Leis 2.301, de 12 de março de 2010, que cria a Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins – AGUATINS, e 2.343, de 27 de abril 2010, que dispõe sobre a sua estrutura.

A propositura tem por objetivo modificar dispositivos das referidas legislações para viabilizar o funcionamento da AGUATINS como pessoa jurídica, ajustando os procedimentos contábeis ao modelo seguido pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como dispendo sobre uma Comissão designada pelo Chefe do Executivo para a realização de estudos pertinentes a operacionalização da referida Autarquia.

A proposta também determina que a Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS permaneça na administração e operacionalização dos sistemas de fornecimentos de água e coleta de esgoto em todos os municípios e localidades que tenham acesso aos referidos, até a total implantação da AGUATINS.

Dessa feita, Excelência e Nobres Pares, tenho a convicção de que essa Casa Legislativa emprestará à iniciativa o costumeiro apoio, indispensável à sua formalização.

Atenciosamente,

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 84/2010

Altera as Leis 2.301, de 12 de março de 2010, que cria a Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins – AGUATINS, e 2.343, de 27 de abril de 2010, que dispõe sobre a estrutura da Autarquia de Saneamento do Estado do Tocantins – AGUATINS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.301, de 12 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“.....

Art. 7º

VIII –

§ 1º A contabilidade será organizada, em sua estrutura em moldes recomendados pela Secretaria da Fazenda, observadas as peculiaridades próprias dos serviços de saneamento básico.” (NR)

Art. 2º A Lei 2.343, de 27 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“.....

.....

Art. 6º

.....

§ 2º Caberá a uma comissão designada por ato do Governador do Estado, elaborar os estudos necessários à identificação dos elementos Patrimoniais da SANEATINS que se amoldem aos objetivos sociais da AGUATINS e que possam ser para esta última, revertidos, conforme descritos no § 1º deste artigo.

.....

.....

§ 7º Até que os estudos previstos nos parágrafos anteriores sejam concluídos e que a AGUATINS seja efetivamente implantada, a SANEATINS permanecerá na administração e operacionalização dos sistemas de fornecimento de água e coleta de esgoto em todos os municípios e localidades que tenham acesso aos referidos serviços.” (NR)

Art. 3º É revogado o § 2º do art. 7º da Lei 2.301/2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOSHENRIQUEAMORIM

Governador do Estado

MENSAGEM N.º 100/2010

Palmas, 15 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei No 85/2010, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos servidores do Poder Executivo Estadual, relativa ao ano de 2010.

A propositura atende ao disposto no art. 218 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007 - Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Tocantins, que, ao regulamentar, em seu parágrafo único, o inciso X do art. 9º da Constituição do Estado, determina que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos sejam revistos no mês de outubro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

A medida concede o reajuste de 4,68% sobre o valor da remuneração e do subsídio, para todos os servidores do Executivo, ativos ou inativos, visto que a adoção de outras medidas, em 2009 e 2010, tais como a reorganização ou a reestruturação de cargos, carreiras, tabelas remuneratórias e benefícios, ocasionaram impacto no corrente exercício financeiro e garantiram aos servidores ganhos adequados ao presente momento.

Ressalta-se que, além de atender aos princípios da isonomia e linearidade, o percentual proposto baseia-se no estudo e na adoção de medidas complementares que reduziram consideravelmente as disparidades remuneratórias existentes.

O reajustamento de remuneração de pessoal, de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, dispensa a apresentação de estimativa

do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, observado o disposto no § 6º do art. 17 da LRF.

Firme nas razões acima expostas, tenho a convicção de que se emprestará, à iniciativa, o indispensável apoio à sua formalização.

Atenciosamente,

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado

PROJETO DE LEI N.º 85/2010

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, ativos, inativos e pensionistas, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins e Militares ativos, inativos e pensionistas, relativa à data-base de outubro de 2010, no percentual de 4,68%, sobre os valores dos vencimentos básicos e subsídios constantes das tabelas vigentes.

§ 1º A revisão de que trata o *caput* deste artigo se aplica aos inativos e pensionistas, inclusive os cartorários, que têm seus benefícios reajustados na mesma proporção e data em que é modificada a remuneração daqueles em atividade.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à remuneração dos cargos em comissão ou às funções gratificadas.

Art. 2º O Anexo III da Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004, o Anexo III da Lei 1.588, de 30 de junho de 2005, os Anexos II, II-A e IV da Lei 1.533, de 29 de dezembro de 2004, o Anexo II da Lei 1.609, de 23 de setembro de 2005, o Anexo II da Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004, o Anexo II da Lei 2.314, 30 de março de 2010, o Anexo VII-A da Lei 2.156, de 9 de outubro de 2009, o Anexo VIII-A da Lei 2.156, de 9 de outubro de 2009, o Anexo II da Lei 1.635, de 20 de dezembro de 2005, o anexo III da Lei 2.252, de 16 de dezembro de 2009, e o Anexo II da Lei 2.158, de 14 de outubro de 2009, passam a vigorar, respectivamente, na conformidade dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2010; 189º da Independência, 122º da República e 22º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado

ANEXO I AO PROJETO DE LEI N.º 85/2010

VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO

I - GRUPO 1

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.445,84	2.568,14	2.697,69	2.833,30	2.974,96	3.123,89	3.280,10	3.444,76	3.617,91	3.799,53
II	2.974,96	3.123,89	3.280,10	3.444,76	3.617,91	3.799,53	3.989,63	4.189,41	4.398,88	4.619,25
III	3.617,91	3.799,53	3.989,63	4.189,41	4.398,88	4.619,25	4.850,52	5.093,89	5.348,16	5.615,75
IV	4.398,88	4.619,25	4.850,52	5.093,89	5.348,16	5.615,75	5.896,53	6.191,37	6.500,93	6.825,97

II - GRUPO 2

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.445,84	2.568,14	2.697,69	2.833,30	2.974,96	3.123,89	3.280,10	3.444,76	3.617,91	3.799,53
II	2.974,96	3.123,89	3.280,10	3.444,76	3.617,91	3.799,53	3.989,63	4.189,41	4.398,88	4.619,25
III	3.617,91	3.799,53	3.989,63	4.189,41	4.398,88	4.619,25	4.850,52	5.093,89	5.348,16	5.615,75
IV	4.398,88	4.619,25	4.850,52	5.093,89	5.348,16	5.615,75	5.896,53	6.191,37	6.500,93	6.825,97

III - GRUPO 3

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.445,84	2.568,14	2.697,69	2.833,30	2.974,96	3.123,89	3.280,10	3.444,76	3.617,91	3.799,53
II	2.974,96	3.123,89	3.280,10	3.444,76	3.617,91	3.799,53	3.989,63	4.189,41	4.398,88	4.619,25
III	3.617,91	3.799,53	3.989,63	4.189,41	4.398,88	4.619,25	4.850,52	5.093,89	5.348,16	5.615,75
IV	4.398,88	4.619,25	4.850,52	5.093,89	5.348,16	5.615,75	5.896,53	6.191,37	6.500,93	6.825,97

IV - GRUPO 4

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.630,25	2.761,77	2.901,09	3.046,93	3.199,28	3.359,43	3.527,41	3.704,49	3.890,70	4.086,01
II	3.199,28	3.359,43	3.527,41	3.704,49	3.890,70	4.086,01	4.290,45	4.505,29	4.730,55	4.967,54
III	3.890,70	4.086,01	4.290,45	4.505,29	4.730,55	4.967,54	5.216,25	5.477,97	5.751,41	6.039,18
IV	4.730,55	4.967,54	5.216,25	5.477,97	5.751,41	6.039,18	6.341,14	6.658,19	6.991,10	7.340,65

V - GRUPO 5

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.445,84	2.568,14	2.697,69	2.833,30	2.974,96	3.123,89	3.280,10	3.444,76	3.617,91	3.799,53
II	2.974,96	3.123,89	3.280,10	3.444,76	3.617,91	3.799,53	3.989,63	4.189,41	4.398,88	4.619,25
III	3.617,91	3.799,53	3.989,63	4.189,41	4.398,88	4.619,25	4.850,52	5.093,89	5.348,16	5.615,75
IV	4.398,88	4.619,25	4.850,52	5.093,89	5.348,16	5.615,75	5.896,53	6.191,37	6.500,93	6.825,97

VI - GRUPO 6

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.445,84	2.568,14	2.697,69	2.833,30	2.974,96	3.123,89	3.280,10	3.444,76	3.617,91	3.799,53
II	2.974,96	3.123,89	3.280,10	3.444,76	3.617,91	3.799,53	3.989,63	4.189,41	4.398,88	4.619,25
III	3.617,91	3.799,53	3.989,63	4.189,41	4.398,88	4.619,25	4.850,52	5.093,89	5.348,16	5.615,75
IV	4.398,88	4.619,25	4.850,52	5.093,89	5.348,16	5.615,75	5.896,53	6.191,37	6.500,93	6.825,97

VII - GRUPO 7

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4.178,51	4.387,99	4.608,35	4.839,62	5.081,78	5.336,05	5.603,65	5.884,54	6.178,78	6.488,75
II	5.081,78	5.336,05	5.603,65	5.884,54	6.178,78	6.488,75	6.813,24	7.154,69	7.513,09	7.889,66
III	6.178,78	6.488,75	6.813,24	7.154,69	7.513,09	7.889,66	8.284,38	8.699,69	9.134,37	9.590,84
IV	7.513,09	7.889,66	8.284,38	8.699,69	9.134,37	9.590,84	10.070,38	10.573,90	11.102,60	11.657,74

VIII - GRUPO 8

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	998,92	1.049,77	1.103,06	1.158,74	1.216,86	1.278,61	1.342,79	1.410,59	1.482,04	1.557,10
II	1.216,86	1.278,61	1.342,79	1.410,59	1.482,04	1.557,10	1.635,80	1.718,14	1.804,11	1.894,92
III	1.482,04	1.557,10	1.635,80	1.718,14	1.804,11	1.894,92	1.990,57	2.091,08	2.195,20	2.305,39
IV	1.804,11	1.894,92	1.990,57	2.091,08	2.195,20	2.305,39	2.420,66	2.541,68	2.668,77	2.802,21

IX - GRUPO 9

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.210,81	1.271,35	1.335,53	1.403,33	1.473,56	1.547,42	1.624,91	1.707,25	1.793,21	1.884,02
II	1.473,56	1.547,42	1.624,91	1.707,25	1.793,21	1.884,02	1.978,47	2.077,75	2.181,89	2.292,07
III	1.793,21	1.884,02	1.978,47	2.077,75	2.181,89	2.292,07	2.407,10	2.528,18	2.654,10	2.787,29
IV	2.181,89	2.292,07	2.407,10	2.528,18	2.654,10	2.787,29	2.926,65	3.072,99	3.226,64	3.387,97

X - GRUPO 10

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.210,81	1.271,35	1.335,53	1.403,33	1.473,56	1.547,42	1.624,91	1.707,25	1.793,21	1.884,02
II	1.473,56	1.547,42	1.624,91	1.707,25	1.793,21	1.884,02	1.978,47	2.077,75	2.181,89	2.292,07
III	1.793,21	1.884,02	1.978,47	2.077,75	2.181,89	2.292,07	2.407,10	2.528,18	2.654,10	2.787,29
IV	2.181,89	2.292,07	2.407,10	2.528,18	2.654,10	2.787,29	2.926,65	3.072,99	3.226,64	3.387,97

XI - GRUPO 11

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.302,10	1.367,20	1.436,23	1.509,14	1.584,67	1.664,10	1.747,42	1.835,97	1.928,43	2.026,08
II	1.584,67	1.664,10	1.747,42	1.835,97	1.928,43	2.026,08	2.127,64	2.234,42	2.346,40	2.464,89
III	1.928,43	2.026,08	2.127,64	2.234,42	2.346,40	2.464,89	2.588,59	2.718,80	2.854,23	2.997,46
IV	2.346,40	2.464,89	2.588,59	2.718,80	2.854,23	2.997,46	3.147,33	3.304,68	3.469,93	3.643,43

XI - GRUPO 11-A

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.276,57	1.340,41	1.408,06	1.479,56	1.553,59	1.631,47	1.713,16	1.799,97	1.890,60	1.986,36
II	1.553,59	1.631,47	1.713,16	1.799,97	1.890,60	1.986,36	2.085,93	2.190,61	2.300,40	2.416,56
III	1.890,60	1.986,36	2.085,93	2.190,61	2.300,40	2.416,56	2.537,84	2.665,49	2.798,25	2.938,68
IV	2.300,40	2.416,56	2.537,84	2.665,49	2.798,25	2.938,68	3.085,62	3.239,89	3.401,89	3.571,99

XII - GRUPO 12

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	998,92	1.049,77	1.103,06	1.158,74	1.216,86	1.278,61	1.342,79	1.410,59	1.482,04	1.557,10
II	1.216,86	1.278,61	1.342,79	1.410,59	1.482,04	1.557,10	1.635,80	1.718,14	1.804,11	1.894,92
III	1.482,04	1.557,10	1.635,80	1.718,14	1.804,11	1.894,92	1.990,57	2.091,08	2.195,20	2.305,39
IV	1.804,11	1.894,92	1.990,57	2.091,08	2.195,20	2.305,39	2.420,66	2.541,68	2.668,77	2.802,21

XIII - GRUPO 13

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	998,92	1.049,77	1.103,06	1.158,74	1.216,86	1.278,61	1.342,79	1.410,59	1.482,04	1.557,10
II	1.216,86	1.278,61	1.342,79	1.410,59	1.482,04	1.557,10	1.635,80	1.718,14	1.804,11	1.894,92
III	1.482,04	1.557,10	1.635,80	1.718,14	1.804,11	1.894,92	1.990,57	2.091,08	2.195,20	2.305,39
IV	1.804,11	1.894,92	1.990,57	2.091,08	2.195,20	2.305,39	2.420,66	2.541,68	2.668,77	2.802,21

XIV - GRUPO 14

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	863,31	906,90	952,91	1.001,34	1.052,19	1.105,47	1.161,17	1.219,29	1.281,04	1.345,21
II	1.052,19	1.105,47	1.161,17	1.219,29	1.281,04	1.345,21	1.413,02	1.484,46	1.559,52	1.638,23
III	1.281,04	1.345,21	1.413,02	1.484,46	1.559,52	1.638,23	1.720,56	1.807,74	1.898,55	1.993,00
IV	1.559,52	1.638,23	1.720,56	1.807,74	1.898,55	1.993,00	2.092,65	2.197,28	2.307,15	2.422,50

XV - GRUPO 15

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	710,75	745,86	784,61	823,35	863,31	906,90	950,48	997,71	1.047,35	1.099,42
II	863,31	906,90	950,48	997,71	1.047,35	1.099,42	1.153,91	1.212,03	1.272,56	1.336,73
III	1.047,35	1.099,42	1.153,91	1.212,03	1.272,56	1.336,73	1.403,33	1.473,56	1.547,42	1.624,91
IV	1.272,56	1.336,73	1.403,33	1.473,56	1.547,42	1.624,91	1.706,16	1.791,46	1.881,05	1.975,09

XVI - GRUPO 16

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	572,71	600,56	630,83	662,31	695,00	730,12	766,45	805,19	845,14	887,53
II	695,00	730,12	766,45	805,19	845,14	887,53	932,32	979,54	1.027,98	1.078,83
III	845,14	887,53	932,32	979,54	1.027,98	1.078,83	1.133,32	1.190,23	1.249,55	1.312,52
IV	1.027,98	1.078,83	1.133,32	1.190,23	1.249,55	1.312,52	1.378,15	1.447,05	1.519,40	1.595,38

XVII - GRUPO 17

CLASSES	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	544,87	572,71	600,56	630,83	662,31	695,00	730,12	766,45	805,19	845,14
II	662,31	695,00	730,12	766,45	805,19	845,14	887,53	932,32	979,54	1.027,98
III	805,19	845,14	887,53	932,32	979,54	1.027,98	1.078,83	1.133,32	1.190,23	1.249,55
IV	979,54	1.027,98	1.078,83	1.133,32	1.190,23	1.249,55	1.312,04	1.377,63	1.446,52	1.518,84

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 85/2010
VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

TABELA I - GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.445,84	2.568,14	2.697,69	2.833,30	2.974,96	3.123,89	3.280,10	3.444,76	3.617,91	3.799,53
II	2.974,96	3.123,89	3.280,10	3.444,76	3.617,91	3.799,53	3.989,63	4.189,41	4.398,88	4.619,25
III	3.617,91	3.799,53	3.989,63	4.189,41	4.398,88	4.619,25	4.850,52	5.093,89	5.349,37	5.616,96
IV	4.398,88	4.619,25	4.850,52	5.093,89	5.349,37	5.616,96	5.897,87	6.193,31	6.503,28	6.828,99

TABELA II - GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
CIRURGIÃO DENTISTA - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	27,19	28,55	29,97	31,46	33,03	34,69	36,43	38,24	40,14	42,15
II	33,03	34,69	36,43	38,24	40,14	42,17	44,26	46,48	48,80	51,25
III	40,14	42,17	44,26	46,48	48,80	51,25	53,82	56,50	59,32	62,28
IV	48,80	51,25	53,82	56,50	59,32	62,28	65,40	68,68	72,10	75,70

TABELA II - GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
MÉDICO - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	30,27	31,78	33,36	35,05	36,80	38,64	40,56	42,59	44,73	46,96
II	36,80	38,64	40,56	42,59	44,73	46,95	49,30	51,77	54,36	57,07
III	44,73	46,95	49,30	51,77	54,36	57,07	59,94	62,93	66,07	69,37
IV	54,36	57,07	59,94	62,93	66,07	69,37	72,85	76,48	80,32	84,33

TABELA IV - GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	18,13	19,04	19,98	20,99	22,04	23,12	24,29	25,49	26,78	28,12
II	22,04	23,12	24,29	25,49	26,78	28,17	29,52	31,00	32,55	34,17
III	26,78	28,12	29,52	31,00	32,55	34,17	35,88	37,68	39,55	41,54
IV	32,55	34,17	35,88	37,68	39,55	41,54	43,61	45,80	48,09	50,50

TABELA V - GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE
INSPEÇÃO E ESPECIALISTA DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.881,74	3.025,82	3.177,17	3.337,00	3.504,09	3.679,66	3.863,71	4.057,43	4.260,85	4.473,95
II	3.504,09	3.679,66	3.863,71	4.057,43	4.260,85	4.473,95	4.697,95	4.932,85	5.179,86	5.438,97
III	4.260,85	4.473,95	4.697,95	4.932,85	5.179,86	5.438,97	5.711,40	5.997,16	6.297,43	6.613,46
IV	5.179,86	5.438,97	5.711,40	5.997,16	6.297,43	6.613,46	6.945,22	7.292,72	7.657,17	8.039,80

TABELA VI - GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ESTRATÉGICO DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	4.178,51	4.387,99	4.608,35	4.839,62	5.081,78	5.336,05	5.603,65	5.884,54	6.178,78	6.488,75
II	5.081,78	5.336,05	5.603,65	5.884,54	6.178,78	6.488,75	6.813,24	7.154,69	7.513,09	7.889,66
III	6.178,78	6.488,75	6.813,24	7.154,69	7.513,09	7.889,66	8.284,38	8.699,69	9.135,58	9.593,27
IV	7.513,09	7.889,66	8.284,38	8.699,69	9.135,58	9.593,27	10.073,96	10.577,66	11.106,79	11.662,55

TABELA VII - GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE - FÍSICO - VALOR HORA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	27,84	29,24	30,70	32,24	33,85	35,54	37,32	39,18	41,15	43,20
II	33,85	35,54	37,32	39,18	41,15	43,20	45,36	47,64	50,01	52,52
III	41,15	43,20	45,36	47,64	50,01	52,52	55,13	57,91	60,80	63,83
IV	50,01	52,52	55,13	57,91	60,80	63,83	67,02	70,38	73,86	77,49

TABELA VIII - GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	998,92	1.049,77	1.103,06	1.158,74	1.216,86	1.278,61	1.342,79	1.410,59	1.482,04	1.557,10
II	1.216,86	1.278,61	1.342,79	1.410,59	1.482,04	1.557,10	1.635,80	1.718,14	1.804,11	1.894,92
III	1.482,04	1.557,10	1.635,80	1.718,14	1.804,11	1.894,92	1.990,57	2.091,08	2.195,20	2.305,39
IV	1.804,11	1.894,92	1.990,57	2.091,08	2.195,20	2.305,39	2.420,66	2.541,68	2.668,77	2.802,21

TABELA IX - GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	863,31	906,90	952,91	1.001,34	1.052,19	1.105,47	1.161,17	1.219,29	1.281,04	1.345,21
II	1.052,19	1.105,47	1.161,17	1.219,29	1.281,04	1.345,21	1.413,02	1.484,46	1.559,52	1.638,

TABELA X – GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIAL DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	710,75	747,07	784,61	824,56	866,94	910,53	956,54	1.004,97	1.055,82	1.109,11
II	866,94	910,53	956,54	1.004,97	1.055,82	1.109,11	1.164,81	1.224,13	1.285,88	1.351,26
III	1.055,82	1.109,11	1.164,81	1.224,13	1.285,88	1.351,26	1.419,07	1.490,51	1.564,37	1.643,07
IV	1.285,88	1.351,26	1.419,07	1.490,51	1.564,37	1.643,07	1.725,41	1.811,37	1.902,18	1.997,84

TABELA XI – GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	572,71	600,56	630,83	662,31	695,00	730,12	766,45	805,19	845,14	887,53
II	695,00	730,12	766,45	805,19	845,14	887,53	932,32	978,34	1.026,76	1.078,83
III	845,14	887,53	932,32	978,34	1.026,76	1.078,83	1.132,11	1.189,02	1.248,35	1.311,31
IV	1.026,76	1.078,83	1.132,11	1.189,02	1.248,35	1.311,31	1.376,70	1.445,71	1.518,36	1.593,43

ANEXO III AO PROJETO DE LEI N.º 85/2010

TABELA I - PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E GESTOR EDUCACIONAL - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor da Educação Básica											LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Gestor Educacional	2.854,51	2.968,97	3.089,09	3.213,45	3.342,03	3.476,28	3.616,18	3.761,73	3.912,94	4.069,79	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU BACHARELADO MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO.
II	Professor da Educação Básica											LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Gestor Educacional	3.089,09	3.213,45	3.342,03	3.476,28	3.616,18	3.761,73	3.912,94	4.069,79	4.233,72	4.403,29	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM EDUCAÇÃO.

III	Professor da Educação Básica											LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO. LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Gestor Educacional	3.342,03	3.476,28	3.616,18	3.761,73	3.912,94	4.069,79	4.233,72	4.403,29	4.579,95	4.763,65	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
IV	Professor da Educação Básica											LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Gestor Educacional	3.616,18	3.761,73	3.912,94	4.069,79	4.233,72	4.403,29	4.579,95	4.763,65	4.954,41	5.153,66	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA OU COM PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU ESPECÍFICA PARA A ÁREA DE ATUAÇÃO MAIS OUTRA PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

TABELA II - PROFESSOR NORMALISTA - (JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS)

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor Normalista	1.239,31	1.290,18	1.342,47	1.396,17	1.452,69	1.512,04	1.572,81	1.636,40	1.702,81	1.772,06	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
II	Professor Normalista	2.569,06	2.672,22	2.779,61	2.891,25	3.007,12	3.128,65	3.254,42	3.385,84	3.521,50	3.662,82	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO MAIS FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
III	Professor Normalista	2.779,61	2.891,25	3.007,12	3.128,65	3.254,42	3.385,84	3.521,50	3.662,82	3.809,78	3.962,40	LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO (COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA) MAIS PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

IV	Professor Normalista	3.007,12	3.128,65	3.254,42	3.385,84	3.521,50	3.662,82	3.809,78	3.962,40	4.122,08	4.287,41	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
V	Professor Normalista	3.254,42	3.385,84	3.521,50	3.662,82	3.809,78	3.962,40	4.122,08	4.287,41	4.459,82	4.639,28	LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI N.º 85/2010

TABELA DE VENCIMENTOS PARA O PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO I E PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO I	644,38	671,23	698,08	726,34	756,02	787,11	819,61	853,53	888,86	925,59	ATÉ O ENSINO MÉDIO INCOMPLETO
I	PROFESSOR AUXILIAR DE ENSINO II	1.114,96	1.160,17	1.206,80	1.256,26	1.307,14	1.359,43	1.414,53	1.472,47	1.531,82	1.594,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO

ANEXO V AO PROJETO DE LEI N.º 85/2010

VENCIMENTOS PARA O QUADRO PROVISÓRIO DO MAGISTÉRIO- JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	CARGO	REFERÊNCIA										FORMAÇÃO
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
I	Professor Assistente A	644,38	671,23	698,08	726,34	756,02	787,11	819,61	853,53	888,86	925,59	ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO.
	Professor Assistente B	819,61	853,53	888,86	925,59	963,75	1.003,32	1.044,30	1.086,69	1.130,50	1.175,71	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.
	Professor Assistente C	1.114,96	1.160,17	1.206,80	1.256,26	1.307,14	1.359,43	1.414,53	1.472,47	1.531,82	1.594,00	ENSINO MÉDIO COMPLETO.
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI	1.456,93	1.516,28	1.577,65	1.640,64	1.707,05	1.776,29	1.848,37	1.923,26	2.000,98	2.081,53	LICENCIATURA CURTA.
	Professor Assistente D	2.854,51	2.968,97	3.089,09	3.215,45	3.342,03	3.476,28	3.616,18	3.761,73	3.912,94	4.069,79	ENSINO SUPERIOR COMPLETO.
II	Professor Assistente A	1.114,96	1.160,17	1.206,80	1.256,26	1.307,14	1.359,43	1.414,53	1.472,47	1.531,82	1.594,00	ENSINO MÉDIO MODALIDADE NORMAL.
	Professor Assistente B											
III	Professor Assistente A											LICENCIATURA PLENA OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C	2.589,06	2.672,22	2.779,61	2.891,25	3.007,12	3.128,65	3.254,42	3.385,84	3.521,50	3.662,82	
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											

IV	Professor Assistente A											LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C	2.779,61	2.891,25	3.007,12	3.128,65	3.254,42	3.385,84	3.521,50	3.662,82	3.809,78	3.962,40	
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
V	Professor Assistente A											LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCÊNCIA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE MESTRADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C	3.007,12	3.128,65	3.254,42	3.385,84	3.521,50	3.662,82	3.809,78	3.962,40	4.122,08	4.287,41	
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
VI	Professor Assistente A											LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C	3.254,42	3.385,84	3.521,50	3.662,82	3.809,78	3.962,40	4.122,08	4.287,41	4.459,82	4.639,28	
	Professor Nível II - PII Professor Especialista em Educação PEI											
VII	Professor Assistente A											LICENCIATURA PLENA MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO OU BACHARELADO COM FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA DOCENTES MAIS PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM NÍVEL DE DOUTORADO EM ÁREA ESPECÍFICA DA EDUCAÇÃO.
	Professor Assistente B											
	Professor Assistente C	3.420,03	3.476,28	3.616,18	3.761,73	3.912,94	4.069,79	4.233,72	4.403,29	4.579,93	4.763,63	
	Professor Assistente D	3.616,18	3.761,73	3.912,94	4.069,79	4.233,72	4.403,29	4.579,93	4.763,63	4.954,41	5.153,66	

ANEXO VIAO PROJETO DE LEI N.º 85/2010

VENCIMENTOS DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL - AFRE

PADRÃO	4ª CLASSE	3ª CLASSE	2ª CLASSE	1ª CLASSE
I	6.436,76	5.696,80	3.765,87	2.489,43
II	6.596,66	5.837,76	3.878,85	2.564,11
III	6.759,91	5.982,21	3.995,21	2.641,04
IV	6.927,18	6.130,25	4.115,07	2.720,27
V	7.098,58	6.281,94	4.238,52	2.801,88
VI	7.273,91	6.436,77	4.365,67	2.885,94

ANEXO VII AO PROJETO DE LEI N.º 85/2010

1. Subsídios para o Quadro Permanente da Polícia Civil -
Jornada de trabalho de 40 horas semanais:

MÉDICO LEGISTA E PERITO CRIMINAL

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	7.821,67	8.212,74	8.623,38	9.054,56	9.507,28	9.982,64	10.481,78	11.005,87	11.556,16	12.133,97	12.740,67
2ª	8.212,74	8.623,38	9.054,56	9.507,28	9.982,64	10.481,78	11.005,87	11.556,16	12.133,97	12.740,67	13.377,70
3ª	8.623,38	9.054,56	9.507,28	9.982,64	10.481,78	11.005,87	11.556,16	12.133,97	12.740,67	13.377,70	14.046,58
CE	9.054,56	9.507,28	9.982,64	10.481,78	11.005,87	11.556,16	12.133,97	12.740,67	13.377,70	14.046,58	14.748,91

AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPIOSCOPISTA E AUXILIAR DE
AUTÓPSIA

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	3.140,40	3.297,42	3.462,29	3.635,41	3.817,18	4.008,04	4.208,44	4.418,86	4.639,80	4.871,80	5.115,38
2ª	3.454,44	3.627,16	3.808,52	3.998,94	4.198,89	4.408,84	4.629,28	4.860,74	5.103,78	5.358,97	5.626,92
3ª	3.799,88	3.989,88	4.189,38	4.398,84	4.618,79	4.849,72	5.092,21	5.346,82	5.614,16	5.894,87	6.189,61
CE	4.179,87	4.388,87	4.608,31	4.838,73	5.080,66	5.334,69	5.601,43	5.881,50	6.175,58	6.484,35	6.808,58

2. Subsídios para o Quadro Provisório da Polícia - Jornada de trabalho de 40 horas semanais:

MOTORISTA POLICIAL E PERITO POLICIAL

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	3.140,40	3.297,42	3.462,29	3.635,41	3.817,18	4.008,04	4.208,44	4.418,86	4.639,80	4.871,80	5.115,38
2ª	3.454,44	3.627,16	3.808,52	3.998,94	4.198,89	4.408,84	4.629,28	4.860,74	5.103,78	5.358,97	5.626,92
3ª	3.799,88	3.989,88	4.189,38	4.398,84	4.618,79	4.849,72	5.092,21	5.346,82	5.614,16	5.894,87	6.189,61
CE	4.179,87	4.388,87	4.608,31	4.838,73	5.080,66	5.334,69	5.601,43	5.881,50	6.175,58	6.484,35	6.808,58

* Cargos em extinção até o evento da vacância.

ANEXO VIII AO PROJETO DE LEI N.º 85/2010

1. Subsídios para o Quadro Próprio de Delegado de Polícia
Civil - Jornada de 40 horas semanais:

CLASSE	REFERÊNCIA										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L
1ª	9.477,35	9.951,22	10.448,77	10.971,22	11.519,77	12.095,76	12.700,55	13.335,58	14.002,35	14.702,47	15.437,60
2ª	9.951,22	10.448,77	10.971,22	11.519,77	12.095,76	12.700,55	13.335,58	14.002,35	14.702,47	15.437,60	16.209,48
3ª	10.448,77	10.971,22	11.519,77	12.095,76	12.700,55	13.335,58	14.002,35	14.702,47	15.437,60	16.209,48	17.019,95
CE	10.971,22	11.519,77	12.095,76	12.700,55	13.335,58	14.002,35	14.702,47	15.437,60	16.209,48	17.019,95	17.870,95

ANEXO IX AO PROJETO DE LEI N.º 85/2010

Tabela dos Subsídios dos Membros da Polícia Militar do Estado do Tocantins

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR
CORONEL	11.210,91
TENENTE-CORONEL	9.919,00
MAJOR	8.881,41
CAPITÃO	8.061,62
PRIMEIRO-TENENTE	6.496,91
SEGUNDO-TENENTE	6.040,55
ASPIRANTE A OFICIAL	5.117,56
SUBTENENTE	4.989,77
PRIMEIRO-SARGENTO	4.296,95
SEGUNDO-SARGENTO	3.863,48
TERCEIRO-SARGENTO	3.421,70
CABO	3.257,89
SOLDADO	2.611,01
CADETE III	3.199,43
CADETE II	2.923,98
CADETE I	2.650,12
ALUNO SOLDADO	1.301,15

ANEXO X AO PROJETO DE LEI N.º 85/2010

Tabela de Subsídios dos Membros do Corpo de Bombeiros do
Estado do Tocantins

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR
CORONEL	11.210,91
TENENTE-CORONEL	9.919,00
MAJOR	8.881,41
CAPITÃO	8.061,62
PRIMEIRO-TENENTE	6.496,91
ASPIRANTE A OFICIAL	5.117,56
SUBTENENTE	4.989,77
PRIMEIRO-SARGENTO	4.296,95
CABO	3.257,89
SOLDADO	2.611,01
CADETE III	3.199,43
CADETE II	2.923,98
CADETE I	2.650,12
ALUNO SOLDADO	1.301,15

ANEXO XIAO PROJETO DE LEI N.º 85/2010

TABELA FINANCEIRA

GRUPOS	REFERÊNCIAS								
	A	B	C	D	E	F	G	H	I
GRUPO 1	363,24	381,40	400,78	421,36	443,15	466,16	490,38	515,81	542,44
GRUPO 2	399,56	420,15	441,95	464,96	489,17	514,60	541,24	569,08	598,14
GRUPO 3	544,87	572,11	600,72	630,75	662,29	695,41	730,16	766,69	805,01
GRUPO 4	633,25	672,00	713,16	756,76	802,77	851,21	903,26	949,28	997,71
GRUPO 5	711,96	755,55	801,56	849,99	902,06	956,54	1.014,66	1.076,41	1.141,80
GRUPO 6	1.670,92	1.738,72	1.808,95	1.881,60	1.957,88	2.036,59	2.118,92	2.203,68	2.292,07

ANEXO XII AO PROJETO DE LEI N.º 85/2010

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES
AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA

TABELA 1

CARGO:	ANALISTA EM GESTÃO – ESPECIALIZADO						
NÍVEL:	SUPERIOR						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	3.454,44	3.627,16	3.808,52	3.998,94	4.198,89	4.408,84	4.629,27
B	4.860,73	5.104,10	5.358,96	5.626,91	5.908,25	6.203,66	6.513,85
C	6.839,54	7.181,52	7.540,59	7.917,63	8.313,51	8.729,18	9.165,63

TABELA 2

CARGO:	ANALISTA JURÍDICO DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	SUPERIOR						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	2.543,72	2.670,91	2.804,46	2.944,68	3.091,91	3.246,51	3.408,83
B	3.579,28	3.758,24	3.946,15	4.143,45	4.350,63	4.568,16	4.796,57
C	5.036,41	5.288,22	5.552,62	5.830,26	6.121,77	6.427,86	6.749,26

TABELA 3

CARGO:	TÉCNICO EM INFORMÁTICA						
NÍVEL:	MÉDIO ESPECIALIZADO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	1.659,07	1.742,03	1.829,14	1.920,57	2.016,61	2.117,45	2.223,32
B	2.334,49	2.451,20	2.573,78	2.702,45	2.837,58	2.979,46	3.128,44
C	3.284,85	3.449,10	3.621,44	3.802,63	3.992,76	4.192,39	4.402,01

TABELA 4

CARGO:	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	MÉDIO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	1.884,24	1.978,45	2.077,37	2.181,24	2.290,30	2.404,81	2.525,06
B	2.651,31	2.783,88	2.923,07	3.069,23	3.222,69	3.383,82	3.553,01
C	3.730,67	3.917,20	4.113,06	4.318,71	4.534,64	4.761,38	4.999,44

TABELA 5

CARGO:	ASSISTENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	MÉDIO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	1.256,16	1.318,97	1.384,92	1.454,16	1.526,87	1.603,21	1.683,37
B	1.767,53	1.855,91	1.948,70	2.046,15	2.148,45	2.255,87	2.368,67
C	2.487,10	2.611,46	2.742,03	2.879,13	3.023,09	3.174,24	3.332,96

TABELA 6

CARGO:	MOTORISTA DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	MÉDIO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	1.256,16	1.318,97	1.384,92	1.454,16	1.526,87	1.603,21	1.683,37
B	1.767,53	1.855,91	1.948,70	2.046,15	2.148,45	2.255,87	2.368,67
C	2.487,10	2.611,46	2.742,03	2.879,13	3.023,09	3.174,24	3.332,96

ANEXO XIII AO PROJETO DE LEI N.º 85/2010

SUBSÍDIOS DOS PROCURADORES DO ESTADO

CARGO	NÍVEL	SUBSÍDIO
PROCURADOR DO ESTADO	I	13.819,09
	II	15.059,36
	III	16.299,64
	IV	17.539,92

DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres – PR Angelo Agnolín – PDT Cacildo Vasconcelos – PP César Halum – PPS Dr. Zé Viana – PSC Eduardo do Dertins – PPS Eli Borges – PMDB Fábio Martins – PDT Pastor Pedro Lima – PR Iderval Silva – PMDB José Geraldo – PTB Josi Nunes – PMDB	Júnior Coimbra – PMDB Luana Ribeiro – PR Manoel Queiroz – PPS Marcello Leis – PV Osires Damaso – DEM Paulo Roberto – PR Raimundo Moreira – PSDB Raimundo Palito – PP Sandoval Cardoso – PMDB Solange Duailibe – PT Stafin Bucar – PR Toinho Andrade – DEM
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder do Governo: Deputada Josi Nunes - PMDB 1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT 2º Vice-Líder: Deputado César Halum - PPS	BLOCO – PR/PV Líder: Deputado Marcello Leis - PV Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres - PR BLOCO – PPS/PDT/PT Líder: Deputada Solange Duailibe – PT Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT BLOCO – PMDB/PSB Líder: Deputado Iderval Silva Vice-Líder: Deputada Josi Nunes
BLOCO – PSDB/PP/PTB Líder: Deputado Raimundo Moreira - PSDB Vice-Líder: Deputado José Geraldo - PTB	